

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.589, DE 2004

Dispõe sobre o domínio e posse de monumento religioso constituído da Igreja de N. S. do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator: Deputado RAUL HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.589, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Roberto Magalhães, reconhece o domínio e o direito à posse da Província Carmelitana Pernambucana, instituição religiosa dos frades carmelitas, com sede na cidade de Recife, sobre a Igreja do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

A iniciativa encontra motivação no fato de que parte da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, situada no Município de Olinda, tem sido usada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como escritório regional, sem a autorização dos Carmelitas. O IPHAN parte do pressuposto de que o imóvel, edificado no século XVI e tombado desde 1938, pertence à União. Os Carmelitas, por sua vez, alegam que o imóvel foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro

Geral de Imóveis da Comarca de Olinda em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

A iniciativa determina que, reconhecidos o domínio e o direito à posse da Província Carmelitana Pernambucana, os órgãos federais competentes adotarão as medidas administrativas necessárias para a execução da Lei, inclusive a desocupação do imóvel pelo IPHAN.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa tem por objetivo reconhecer o domínio e o direito à posse da Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja de Nossa Senhora do Carmo e respectivo terreno, situados no Município de Olinda, Estado de Pernambuco.

Segundo nos informa o ilustre autor do projeto, Deputado Roberto Magalhães, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) teria ocupado as instalações do templo para abrigar seu escritório regional sem a autorização da Província. O IPHAN afirma que o imóvel, edificado no século XVI, pertence à União, daí a sua utilização pelo Instituto.

A medida proposta fundamenta-se na tese de que a Igreja, antigo Convento Carmelita, e o seu terreno são, na verdade, pertencentes à ordem religiosa, o que pode ser comprovado por meio de registro existente no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

O Projeto de Lei nº 4.589, de 2004, já esteve sob exame desta Comissão na Legislatura passada, tendo recebido manifestação do Relator, Deputado Rogério Teófilo, pela aprovação. Valho-me, neste momento, do conteúdo desse parecer naquilo que julgo apropriado.

A Constituição Federal, em seu art. 216, § 1º, preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O tombamento, ou a inscrição de determinado bem nos Livros do Tombo, é o ato do poder público que, ao reconhecer o valor cultural de determinado bem, mediante sua inscrição em livro próprio, subordina-o a regime jurídico especial com vistas a protegê-lo. O ato formal do tombamento pode incidir sobre bem cultural de pessoa física ou jurídica, público ou privado. No âmbito federal, o órgão que responde pelo tombamento é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), subordinado ao Ministério da Cultura.

O Convento e Igreja de Nossa Senhora do Carmo, situado na Praça do Carmo, já se encontra sob a proteção do Poder Público desde 5 de outubro de 1938, quando foi inscrito no Livro de Belas Artes e no Livro Histórico, após ter seu valor artístico e importância histórica

reconhecidos pelo IPHAN. O tombamento incluiu, posteriormente, o edifício e todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo, de 13 de agosto de 1985.

A presente iniciativa não põe em risco a proteção do bem cultural em questão, uma vez que ele já se encontra tombado. O projeto visa simplesmente a reconhecer o domínio e a posse da Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja do Carmo e seu terreno.

É importante registrar que poderão surgir eventuais questionamentos em relação à juridicidade da presente proposta. Esse aspecto, no entanto, diz respeito à competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que poderá discuti-lo quando da oportunidade de sua manifestação sobre a matéria.

No que concerne ao mérito cultural, não há óbice à proposta, que não afronta as normas impostas pelo tombamento nem põe em risco a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.589, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

